

Processo: 1041524
Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Procedência: Secretaria de Estado de Educação
Órgão: Prefeitura Municipal de Imbé de Minas
Responsável: Reinaldo César do Carmo – Prefeito do Município de Imbé de Minas na gestão de 2001/2004
Procuradores: Salatiel Ferreira Lúcio - OAB/MG 92.014; Sérgio Augusto Silveira Christófori – OAB/MG 95.535; Dângelo dos Santos Maurício – OAB/MG 96.262; Manoel de Almeida Lopes – OAB/MG 41.139
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

SEGUNDA CÂMARA – 4/6/2020

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO. CONVÊNIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. MÉRITO. RECURSOS RECEBIDOS PELO MUNICÍPIO. CONTRAPARTIDA MUNICIPAL NÃO INTEGRALIZADA. TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS A SOCIEDADE EMPRESÁRIA. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO DAS OBRAS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO. IDENTIFICAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Após 5 (cinco) anos sem que ocorra nenhuma das medidas interruptivas da prescrição previstas no art. 110-C, II, da Lei Orgânica desta Corte, a pretensão punitiva do Tribunal é fulminada pela prescrição, nos termos do art. 110-E, do mesmo diploma.
2. A transferência indiscriminada de recursos a sociedade empresária sem que haja licitação, contraprestação em favor do ente público ou mesmo obediência aos ditames da Lei nº 4.320/1964 relativamente à liquidação de despesas configura patente irregularidade.
3. A ausência de prestação de contas enseja o julgamento destas como irregulares, nos termos do art. 48, III, “a”, da Lei Orgânica desta Corte.
4. Verificada a existência de dano ao erário, é imperiosa a determinação de ressarcimento pelo responsável, que deverá recolher o valor, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 102/2008, com fulcro no art. 94 do mesmo diploma legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, nos termos do art. 110-E da Lei Complementar Estadual nº 102/2008;

- II) julgar regulares, no mérito, as contas relativas ao Convênio nº 347/2003 e ao Terceiro Termo Aditivo nº 2013/2003 nele celebrado, de responsabilidade do Sr. Reinaldo César do Carmo, nos termos do art. 48, III, e todos os seus incisos;
- III) determinar ao responsável, nos termos do disposto no art. 94 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, o ressarcimento ao erário Estadual do montante histórico de R\$ 59.492,47 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos), devidamente atualizado e acrescido de juros, até à data do recolhimento, com fulcro no art. 3º, II e art. 25, III, da Instrução Normativa nº 03/2013 desta Corte de Contas;
- IV) recomendar à SEE que realize acompanhamento periódico dos convênios realizados, bem como procure formas de otimizar a verificação das prestações de contas intempestivas ou inexistentes para que se evite eventual dano ao erário;
- V) recomendar à atual gestão do Município de Imbé de Minas que:
- a) regularize sua situação relativamente aos convênios celebrados, mormente em face das dificuldades enfrentadas pelo Município pelos sucessivos bloqueios no SIAFI;
 - b) se abstenha de realizar despesas sem a estrita observância das normas de empenho e liquidação previstas pela Lei nº 4.320/1964;
- VI) determinar a intimação da parte, na forma do art. 166, § 1º, inciso I, do RITCMG do inteiro teor desta decisão;
- VII) determinar que se oficie a SEE quanto ao teor da presente decisão para que tome as providências que entender cabíveis junto à Procuradoria-Geral do Estado;
- VIII) determinar, cumpridas as exigências regimentais, notadamente a remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 254, § 2º, da Resolução nº 12/2008, o arquivamento dos autos, conforme o inciso I do art. 176 do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 4 de junho de 2020.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 4/6/2020

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Educação (SEE), por meio da Portaria SEE nº 15, de 22/09/2017 (fl. 2), em razão da “falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ao Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres”, conforme disposto no inciso II do art. 2º da Instrução Normativa nº 03/2013 deste Tribunal, referente ao Termo Aditivo nº 2013/2003 do Convênio nº 347/2003, celebrado em 25/11/2003, entre a referida Secretaria e a Prefeitura Municipal de Imbé de Minas.

Das fls. 8/426 constam os procedimentos empreendidos pela SEE demandando a prestação de contas relativamente ao termo aditivo, bem como respostas dos respectivos chefes do Poder Executivo Municipal ao longo das diligências e demonstrações de ajuizamento de ações judiciais para o desbloqueio do Município no SIAFI. Há também cópias de títulos de crédito e de demonstrativos financeiros, além de laudo técnico referente às atividades do convênio.

Das fls. 431/434 consta o ofício OF.SEE.SPF/DPCO nº 2814/2016, enviado ao responsável em 02/12/2016, noticiando dano ao erário em relação ao convênio e solicitando o ressarcimento dos valores.

Todavia, o Sr. Reinaldo César do Carmo não se manifestou.

Às fls. 436/439 se vê relatório de medidas administrativas formulado pela Superintendência de Planejamento e Finanças, apontando dano por inexecução da obra.

Foi, então, requerido o registro contábil na conta “diversos responsáveis em apuração – desfalques ou desvios” do ex-prefeito do Sr. Reinaldo César do Carmo (fl. 440).

Em 25/01/2017 foi solicitada a abertura de tomada de contas especial em relação ao convênio, diante de todas as providências então adotadas pela SES administrativamente.

Em 21/09/2017 foi instaurada a tomada de contas por meio da Portaria SEE nº 1.019/2017 (fl. 443).

Expediu-se então o ofício OF.SEE.SPF/CTCE nº 166/2017 em 05/10/2017, notificando o responsável para que apresentasse a documentação pertinente, sem sucesso na entrega (fls. 444/445).

Novamente expediu-se ofício denominado OF.SEE.SPF/CTCE nº 203/2017 para a notificação do responsável e o estabelecimento de prazo para o envio da documentação pertinente (fls. 450/452), ao qual o responsável não respondeu.

Da fl. 457 consta a notificação SPF/CTCE nº 14/2018, na qual cientificou-se o responsável acerca do encerramento da apuração da tomada de contas especial, tendo-se demandado do ex-Prefeito a apresentação de defesa. Entregue a notificação (fl. 459), o responsável não se manifestou.

A Comissão de Tomada de Contas Especial elaborou, então, às fls. 460/470, relatório de tomada de contas, concluindo pela existência de dano ao erário.

Das fls. 473/479 consta relatório da Auditoria Setorial, também concluindo pela lesão aos cofres estaduais.

Novamente notificado pelo ofício SEE.SPF/CTCE nº 37/2018 relativamente ao encerramento da tomada de contas especial no âmbito da SEE, o responsável se quedou silente.

A autuação da tomada de contas neste Tribunal foi ordenada em 14/05/2018, conforme expediente visto à fl. 498.

Distribui-se o processo à minha relatoria em 17/05/2018, conforme certidão de fl. 499.

Determinei, então, o encaminhamento dos autos à 4ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual para a respectiva análise técnica, realizada às fls. 501/505-v, opinando pela prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, citação do responsável e o julgamento das contas como irregulares.

Determinei, em seguida, a citação do responsável por meio do despacho de fl. 506, bem como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas em caso de não manifestação.

Devidamente citado (fls. 507/508), o responsável não apresentou sua defesa, conforme certidão de fl. 509.

O Ministério Público junto ao Tribunal, então, emitiu parecer conclusivo, opinando pela prescrição da pretensão punitiva, pelo reconhecimento da independência das instâncias – tendo em vista a existência de outro processo em curso relativamente ao mesmo objeto –, pelo julgamento das contas como irregulares e pelo dano e consequente ressarcimento ao erário do valor histórico de R\$ 57.218,81 (cento e cinquenta e sete mil, duzentos e dezoito reais e oitenta e um centavos).

Vieram-me, então, os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 Prejudicial de mérito - Prescrição

Tendo sido o Termo Aditivo nº 2013/2003 celebrado em referido convênio em 25/11/2003 com prazo de vigência de 12 (doze) meses, o prazo limite para a prestação de contas constante da Cláusula Nona do convênio se consumaria em 25/12/2004, a partir de tal data se iniciando o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o exercício da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 110-E da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

Como referenciado no relatório deste voto, a autuação da tomada de contas nesta Corte só se operou em 14/05/2018, muito após, portanto, o prazo de consumação da prescrição, que se deu em 25/12/2009.

Portanto, em sede de prejudicial de mérito, declaro prescrita a pretensão punitiva do Tribunal.

II. 2 Mérito

Inicialmente, destaco que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas às fls. 512/513-v. apontou a existência de Ação Civil Pública pelos mesmos fatos depreendidos neste processo.

A referida ação foi distribuída sob o nº 0123674-42.2015.8.13.0134 e tramita perante a 2ª Vara Cível de Caratinga. Conforme consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, constatei que ainda não houve decisão no referido processo.

Embora ajuizada referida ação, com análogo objeto ao tratado nesta Tomada de Contas Especial, vale ressaltar que o Tribunal de Contas, cuja competência encontra-se

constitucionalmente prevista, utiliza sua estrutura multidisciplinar para analisar as questões contidas nos autos não somente sob os aspectos legais e formais, mas também quanto à eficiência, economicidade, oportunidade, legitimidade, razoabilidade e efetividade.

Ressalto, ao encontro da manifestação do *Parquet* de Contas, que no ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias.

Logo, a existência de processo em trâmite perante o Poder Judiciário não impede a apreciação da matéria por esta Corte no âmbito administrativo.

Neste sentido, transcrevo decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança nº 25880/DF, da Relatoria do Ministro Eros Grau, publicado no DJ em 16/03/2007:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

(...) 4- O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.

Registro, também quanto a esse particular que, como adiante se verá, os recursos de contrapartida do Município não foram integralizados, razão pela qual não há dano em relação à municipalidade, mas tão somente com relação ao Estado de Minas Gerais, que não compõe o polo ativo daquela ação judicial. Assim, embora versem sobre os mesmos fatos, os dois processos não possuem os mesmos desdobramentos, razão pela qual mais ainda se confirma a possibilidade de sua tramitação concomitante.

Concluo, portanto, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, que é perfeitamente possível a tramitação de ambos os processos.

Prosseguindo, ressalto que a Tomada de Contas Especial é o procedimento administrativo que objetiva a apuração da responsabilidade por uso indevido de recursos públicos, em decorrência de omissão, irregularidades na prestação de contas, ou aplicação irregular de recursos. Está prevista no art. 47, §§ 1º e 2º da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 e regulamentada pela Instrução Normativa nº 03/2013 deste Tribunal.

O art. 74 da Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu § 2º, I, dispõe que todas as pessoas, físicas ou jurídicas, que utilizem, arrecadam, guardam, gerenciam ou administram dinheiro, bem ou valores públicos ou pelos quais responda o Estado ou entidade da administração indireta, devem prestar contas a este Tribunal.

O dever de prestar contas de recursos públicos é previsto constitucionalmente e o não cumprimento ou a intempestividade relativos a esse dever constituem ofensa a expressa determinação legal e constitucional, o que leva, incontestavelmente, à rejeição das contas, conforme já assentado na jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Este Tribunal tem entendimento consolidado de que “[a]s despesas públicas que não se fizerem acompanhar de nota de empenho, de nota fiscal quitada ou documento equivalente de quitação são irregulares e poderão ensejar a responsabilização do gestor.”¹

Pois bem.

No caso dos autos, o valor conveniado foi o de R\$ 114.437,62 (cento e quatorze mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 57.218,81 (cinquenta e sete mil, duzentos e dezoito reais e oitenta e um centavos) derivados da SEE e havendo contrapartida do mesmo valor pelo Município de Imbé de Minas.

O objeto do convênio seria obra consistente na: *i*) construção de quadra de esporte (630 m²), vestiário (21,98 m²) e 2 salas de aula (6x7 m) na Escola Municipal Jursi Mendes Macedo; *ii*) construção de quadra de esporte (630m²) e vestiário (21,98 m²) na Escola Estadual Manoel Josino do Nascimento (fls. 16/21).

Os recursos foram repassados em 1 (uma) única parcela, sob a dotação orçamentária OP/2003: 1261-12.361.502.4517-0001-4.4.40.42 – Fonte: 21.1 (fl. 18). A nota de empenho nº 259 relativa à despesa consta das fls. 33/34. A despesa foi liquidada em 28/11/2003 (fls. 35/36) e realizado seu pagamento em 09/12/2003 (fls. 37/28).

Embora recebido integralmente o valor pelo Município, verifico que o laudo técnico solicitado pela SEE em 27/04/2015 (fls. 126/127) constante das fls. 132/145 atesta, a partir de visita *in loco*, que “não há indícios de que as obras de construção [...] foram executadas” (*sic*).

Também se atestou que não foi encontrado nenhum documento que comprove contratação pública para a realização das obras.

Chama também a atenção que à fl. 460 a Comissão de Tomada de Contas Especial atesta que a contrapartida do Município não foi integralizada.

Ademais, verifica-se à fl. 469 que a mesma comissão atestou que foi pago o valor total de R\$ 59.492,47 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos) à sociedade empresária Casa São Paulo Materiais de Construção Ltda. no período entre 09/03/2004 a 29/07/2004, sem qualquer comprovação fiscal.

Com efeito, dos autos constam duas declarações do Banco do Brasil (fls. 239/240) atestando duas transferências, nos valores de R\$ 7.701,00 (sete mil, setecentos e um reais) e R\$ 21.076,66 (vinte e um mil e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos) à supracitada sociedade.

Além, há cópias dos cheques nº 850011, 850012, 850014 e 850011 (fls. 241/255), referenciados pela Comissão também à fl. 469, totalizando ordens de pagamento no total de R\$ 30.708,81 (trinta mil, setecentos e oito reais e oitenta e um centavos) em favor da mesma sociedade.

A Comissão também atestou que houve rendimentos dos recursos repassados pelo Estado na conta em que foram depositados na ordem de R\$ 2.273,66 (dois mil, duzentos e setenta e três reais e sessenta e seis centavos), assim chegando-se ao valor de R\$ 59.492,47 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos).

Significa dizer que o responsável não apenas deixou de cumprir seu dever constitucional de prestar contas em relação aos recursos repassados por convênio para finalidade específica, como também beneficiou a sociedade Casa São Paulo Materiais de Construção Ltda. com todos os recursos que recebeu da SEE por meio do convênio em análise, além dos rendimentos obtidos

¹ SÚMULA 93 (REVISADA NO “MG” DE 26/11/08 - PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 08 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

pelo dinheiro presente na conta em que se efetuou o depósito, sem nenhuma contrapartida comprovada por parte de referida sociedade empresária, tendo em vista que as obras não foram realizadas.

E ainda por cima deixou de integralizar a contrapartida do Município, de forma que apenas recebeu do Estado o dinheiro para realizar as obras, não o fez e pagou o valor em referência a sociedade que nada realizou em favor da municipalidade.

Como destacado pelo laudo técnico, não foram identificados sequer documentos que indicassem eventual processo de licitação para a contratação da sociedade, em desacordo à Lei nº 8.666/1993 e à Cláusula Sexta, alínea “e”, do convênio em questão.

E ainda que fossem, os pagamentos sem qualquer tipo de prestação de serviços contrariam os requisitos para liquidação de despesas previstos pela Lei nº 4.320/1964.

Ademais, diante de todos os ofícios recebidos durante os procedimentos administrativos da SEE, da fase interna da tomada de contas e mesmo diante da citação promovida por este Tribunal em relação ao responsável, este não se manifestou em nenhuma das oportunidades mencionadas, razão pela qual correm contra si os efeitos da revelia, de acordo com a preleção do art. 166, § 7º, do RITCEMG.

Configura-se, diante de todo o narrado, nítido dano ao erário, tanto pela ausência de prestação de contas relativamente aos recursos recebidos quanto pelos pagamentos realizados sem qualquer demonstração da efetiva realização das despesas, além da inexecução total das obras constantes do plano de trabalho do convênio, que deve ser ressarcido, nos termos do art. 94 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

Assim sendo, não se pode considerar regular a conduta do responsável em nenhum de seus aspectos, razão pela qual julgo suas contas irregulares, com supedâneo no art. 48, III e todas as alíneas de mencionado inciso.

Saliento que, tendo em vista ter-se operado a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, não é possível a aplicação de multa ao ex-gestor.

Porém, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, é imprescritível a determinação de ressarcimento ao erário, razão pela qual entendo que o responsável deve ressarcir o valor conveniado ao Estado.

Todavia, o valor do ressarcimento não deve ser o indicado pelo Ministério Público de Contas e pela Unidade Técnica, com o devido respeito a ambos os órgãos, mas, sim, o valor histórico de R\$ 59.492,47 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos), que foi o valor efetivamente expedido com os pagamentos feitos à referida sociedade empresária e que era derivado do Estado em sua integralidade, em função dos rendimentos obtidos sobre o capital.

Por fim, devo mencionar que, embora a sociedade empresária em questão tenha recebido todos os valores aparentemente sem a devida contraprestação, o que a faz partícipe no dano identificado, não ocorreu sua citação no processo, razão pela qual deixo de tomar qualquer medida em relação a ela, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

III – CONCLUSÃO

Assim, diante de tudo que dos autos consta, **julgo irregulares** as contas relativas ao Convênio nº 347/2003 e ao Terceiro Termo Aditivo nº 2013/2003 nele celebrado, de responsabilidade do Sr. Reinaldo César do Carmo, nos termos do art. 48, III e todos os seus incisos.

Determino ao responsável, nos termos do disposto no art. 94 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, **o ressarcimento ao erário Estadual** do montante histórico de R\$ 59.492,47 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos), devidamente atualizado e acrescido de juros, até à data do recolhimento, com fulcro no art. 3º, II e art. 25, III, da Instrução Normativa nº 03/2013 desta Corte de Contas.

Recomendo à SEE que realize acompanhamento periódico dos convênios realizados, bem como procure formas de otimizar a verificação das prestações de contas intempestivas ou inexistentes para que se evite eventual dano ao erário, como no presente caso.

Recomendo à atual gestão do Município de Imbé de Minas que: **I** – regularize sua situação relativamente aos convênios celebrados, mormente em face das dificuldades enfrentadas pelo Município pelos sucessivos bloqueios no SIAFI; **II** – se abstenha de realizar despesas sem a estrita observância das normas de empenho e liquidação previstas pela Lei nº 4.320/1964.

Intime-se a parte, na forma do art. 166, § 1º, inciso I do RITCMG do inteiro teor desta decisão.

Oficie-se a SEE quanto ao teor da presente decisão para que tome as providências que entender cabíveis junto à Procuradoria-Geral do Estado.

Cumpridas as exigências regimentais, notadamente a remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 254, § 2º, da Resolução nº 12/2008, arquivem-se os autos, conforme inciso I do art. 176 do mesmo diploma legal.

